Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Natureza: Inspeção Especial de Obras - Recurso de Revisão
Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Gestor)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Município de São José de Caiana. Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2012. Irregularidade de despesas, resultando na imputação de débito e comunicação. Recurso de Revisão. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00378/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, em face do Acórdão AC2 – TC 00862/19, proferido pela Segunda Câmara, nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03412/15**, referentes à Inspeção Especial de Obras realizada na Prefeitura Municipal de São José de Caiana, especificamente na obra de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de construção de uma praça, objeto do Convênio 0161/2010, celebrado entre o entre o Município e o Estado da Paraíba, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

II) IMPUTAR O DÉBITO de **R$6.097,88** (seis mil, noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **122,57 UFR-PB** (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, relativo ao pagamento realizado no exercício de 2012 referentes à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO** de **30 (trinta)** dias para recolhimento ao erário do Estado da Paraíba - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE); e

III) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

O responsável apresentou Recurso de Revisão por meio do Documento TC 78397/19, fls. 319/454.

Examinadas as presentes razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 458/462, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Rodolfo Falcão Cunha Lima de Queiroz, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Emmanuel Teixeira Burity e do Chefe de Departamento ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão por não ter atendido os pressupostos recursais e, caso o entendimento da Auditoria seja ultrapassado e o presente recurso seja conhecido, seu **não provimento**.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 465/469), opinou:

ANTE O EXPOSTO, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** do vertente Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00862/19.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 470).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 010/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 26/04/2019 (fl. 299), sendo o recurso em apreço protocolado em 22/11/2019, conforme certidão de fl. 454. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, na figura do ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao enquadramento em pelo menos um dos incisos constantes no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, deve-se ponderar que, mesmo de forma oblíqua, o recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, podendo o recurso abrir trânsito rumo ao exame de sua substância.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03412/15

DO MÉRITO

No recurso apresentado pelo recorrente, fls. 319/454, a Unidade Técnica, em relatório, fls. 458/562, assim se pronunciou:

"In casu, parte da documentação juntada já constava dos autos (tal qual a documentação relativa à licitação e à suposta prestação de contas, inclusive com os pagamentos à empresa contratada com boletins de medição e outros documentos que foram exatamente os que a Auditoria anteriormente se embasou para indicar a imputação de débito, vez que nada foi realizado, conforme o Órgão Técnico), e, quanto à novel documentação colacionada, consubstanciada em fotos da suposta execução dos serviços pagos (juntadas às fls. 448/451), bem como em ofícios trocados entre a contratada e a contratante acerca da continuidade da obra (acostados às fls. 452/453), ***não restou demonstrado pelo apelante que ele desconhecia a existência desses documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso*** *(exigência do § 1º do artigo 237 do RITCE/PB).*

Assim, a parte impetrante não fundamentou seu pleito em erro de cálculo nas contas (artigo 237, inciso I, do RITCE/PB), em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (inciso II do mesmo dispositivo), nem na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inciso III dessa norma), pois limitou-se a reproduzir argumentos e juntar documentos semelhantes aos já analisados anteriormente pela Unidade Técnica desta Corte.

Por tudo, transparece-se a intenção do recorrente em reabrir discussão meritória quanto à irregularidade subsistente da apreciação inicial, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal desta feita manejada, justamente em razão da natureza restrita da contestação de revisão.

Dessa forma, ***os fundamentos arguidos pelo recorrente não são admissíveis para conhecimento da peça****, motivo pelo qual se sugere o seu* ***não conhecimento****.*

A título de complemento, caso o entendimento da Auditoria seja ultrapassado e o presente recurso seja conhecido, verifica-se, adentrando no mérito revisional, que ***não restou demonstrada, por meio da documentação acostada, a execução dos serviços pagos, embora não executados segundo apurado anteriormente pela Unidade Técnica deste Sinédrio****.*

As fotografias juntadas às fls. 448/451 não comprovam categórica e efetivamente que a obra foi realizada, pois, além de possuírem baixa qualidade de imagem, o que impossibilita aferir qualquer execução de serviço, não demonstram corresponder ao local da obra em questão.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ainda, o recorrente informou, à fl. 323, que houve suposta e posterior demolição dos serviços executados na praça para construir em seu local uma escola que hoje funciona no município, prejudicando, dessa forma, qualquer inspeção in loco pela Auditoria a fim de avaliar a efetiva execução da obra.

No entanto, por meio de visitas técnicas dessa Corte realizadas em 2011 (esta atinente ao Processo TC nº 12778/11, que trata da mesma obra, mas corresponde ao exercício de 2010, tendo a visita sido relatada no Relatório Inicial da Auditoria constante desses autos) e em 2016 (vide fls. 138/141 deste Processo TC nº 03412/15), a Auditoria havia anteriormente constatado in loco a não realização dos serviços."

O Ministério Público de Contas, fls. 466/466, se pronunciou no seguinte sentido:

*"Vislumbra-se que os requisitos da **tempestividade** e da **legitimidade foram cumpridos**, uma vez que o presente recurso foi manejado dentro do prazo legal e pela autoridade competente.*

*Por outro lado, **observa-se que os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados**, posto que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do supramencionado art. 35 da LOTCE/PB.*

Conforme se depreende dos autos, o recorrente pleiteou a reforma da decisão, sob o argumento de existência de novos documentos, anexados ao presente recurso, relativos à eiva identificada como excesso no pagamento por serviços não realizados na obra de Construção de uma praça (Convênio FDE/Paraíba) no total de R$29.222,02.

Dentro deste contexto, o insurgente colacionou fotos da suposta execução dos serviços pagos, às fls. 448/451, bem como em ofícios trocados entre a contratada e a contratante acerca da continuidade da obra, às fls. 452/453.

(...)

Assim sendo, observa-se que os referidos documentos não se encaixam no conceito de documento novo, uma vez que para ser considerado como tal, o recorrente deveria demonstrar que desconhecia a existência da documentação à época do julgamento ou que dela não podia fazer uso, conforme dispõe o §1º, do artigo 237, do Regimento Interno desta Corte.

Ora, conforme apurado exame da Auditoria, as fotos acostadas aos autos "não comprovam categórica e efetivamente que a obra foi realizada, pois, além de possuírem baixa qualidade de imagem, o que impossibilita aferir qualquer execução de serviço, não demonstram corresponder ao local da obra em questão".

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Além disso, quanto ao argumento do recorrente de que houve suposta e posterior demolição dos serviços executados na praça para construir em seu local uma escola que hoje funciona no município, como bem investigado pelo Auditor de Contas Públicas, foi possível verificar o que se segue:

> *No entanto, por meio de visitas técnicas dessa Corte realizadas em 2011 (esta atinente ao Processo TC nº 12778/11, que trata da mesma obra, mas corresponde ao exercício de 2010, tendo a visita sido relatada no Relatório Inicial da Auditoria constante desses autos) e em 2016 (vide fls. 138/141 deste Processo TC nº 03412/15), a Auditoria havia anteriormente constatado in loco a não realização dos serviços.*

Resta evidente, portanto, a intenção da Insurgente de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida, apenas demonstra a ineficiência de sua própria defesa no momento oportuno."

No ponto, a obra em questão foi submetida à análise em duas oportunidades, exercícios de 2010 (Processo TC 12778/11) e 2011 (Processo TC 03412/15), haja vista a ocorrência de dois pagamentos R$29.852,55 (2010) e R$6.097.88 (2012):

DADOS DA OBRA		
Empenhos: 01945/10; 02673/11	**Valor empenhado 2010:**	R$ 29.852,55
Localização: Zona urbana	**Valor empenhado 2011:**	R$ 6.097,88
Situação Física: Inacabada	**Valor total pago:**	R$ 35.950,43
Nº da ART: 00016001064045006515	**Fontes de recursos:** Estadual e próprios	

DADOS DO CONVÊNIO		
Número: 0161/2010	**Entidade concedente:** Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	
Data da assinatura: 28/06/2010	**Valor do convênio:** R$ 150.773,20	**Contrapartida:** R$ 4.663,08
Objeto: Construção de uma praça central no Município de São José de Caiana		**Vigência:** 30/06/2011

DADOS DA LICITAÇÃO			
Modalidade: Tomada de Preço	**Número:** 04/2010	**Valor:**	R$ 150.773,20
Empresa contratada: Girleudo Feitosa da Silva Lima ME (Silva Lima Construções)		**CNPJ:** 10.589.150/0001-36	
Endereço: Rua Solon de Lucena, 39, Centro, Taperoá-PB			
Representante: Girleudo Feitosa da Silva Lima		**CPF:** 019.171.524-77	

DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS			
Contrato nº: S/N	**Data:** 07 de outubro de 2010	**Valor inicial:**	R$ 149.262,61
Objeto: Construção de uma praça central na sede do Município de São José de Caiana			
Vigência: até 31 de dezembro de 2010			
Aditivos: Não informados/disponibilizados			

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

A parcela no montante de R$29.852,55 foi analisada no bojo do **Processo TC 12778/11**, sendo proferidas as seguintes decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 - TC 05695/14, AC1 - TC 02767/16 (Recurso de Reconsideração) e APL - TC 00246/18 (Recuso de Apelação):

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.695 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.778/11, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas,** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos;

2) **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça;

3) **IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior,** Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no valor de **R$ 98.144,62 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município a quantia de R$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de R$ 29.222,02, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o venicmento do prazo, podendo-se da a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) **APLICAR MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior,** Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais),** por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

5) **DETERMINAR** a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.767/2016

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **São José de Caiana-PB**, Sr. ***José Walter Marinho Marsicano Júnior***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 5.695/2014***, de 06 de novembro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, para fins de MANTER, na íntegra, os termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 5695/2014.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00246/18

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.778/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito NEGE-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos da decisão recorrida.

Eis as passagens sobre o tema, do **Processo TC 12778/11:**

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório é resultado de análises decorrentes da Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, no que se referem aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das **obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de São José de Caiana**, durante **o Exercício Financeiro de 2010**, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. A inspeção "in loco" se deu entre os dias 25 a 27 de outubro de 2011, tendo sido acompanhada pelo Sr. Damião Pereira Lopes, servidor da Prefeitura, ora representante do responsável.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5.7. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA (FDE/PARAÍBA Nº 161/2010)

DADOS DA OBRA		
Empenhos: 0001945		
Localização: Zona urbana	**Valor pago no exercício 2009:** R$ 0,00	
Situação Física: Paralisada	**Valor pago no exercício 2010:** R$ 29.852,55	
Nº da ART: Não informado	**Valor pago no exercício 2011:** R$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios e Estaduais	**Valor total pago:** R$ 29.852,55	
DADOS DO CONVÊNIO		
Número: 0161/2010	**Entidade concedente:** Fundo de Desenvolvimento da Educação	
Data da celebração: 28/06/2010	**Valor do concedente:** R$ 146.110,12	**Valor da contrapartida:** R$ 34.663,08
Objeto: Construção de praça central		**Vigência:** 30/06/2011
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de preços	**Número:** 04/2010	**Valor:** R$ 102.590,78
Empresa contratada: Girleudo Feitosda Silva Lima Construções ME	**CNPJ:** 10.589.150/0001-36	
Endereço: Rua Sólon de Lucena,39, Centro, Taperoá/PB		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: Não consta	**Data:** 07/10/2010	**Valor inicial:** R$ 149.262,61
Objeto: Construção de praça central		
Vigência: 31/10/2010		

5.7.1. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E REGISTRO FOTOGRÁFICO (-07 14' 48,47527" / -38 18' 03,22707")

Foto 21: Local de implantação da praça

Foto 22: Local de implantação da praça

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Foto 23: Local de implantação da praça

Foto 24: Local de implantação da praça

Foto 25: Local de implantação da praça

Foto 26: Local de implantação da praça

5.7.2. AVALIAÇÃO

No local inspecionado nesta diligência foi encontrado em torno de 74,7 m2 de contenção em alvenaria de tijolos[8], contudo, **sem indícios da realização de serviços recentes**, razão pelo qual se entende tratar de **despesa não comprovada**, com consequente **glosa do valor histórico estadual repassado, R$ 29.222,02**.

Solicita-se apresentar anotações de responsabilidade técnica (execução e fiscalização), projeto básico, boletins de medição (acompanhado de croquis e memória de cálculo das quantidades aferidas), bem como esclarecer a situação de regularidade deste convênio junto ao FDE/Paraíba, e do contrato com a empresa.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03412/15

Relatório de defesa:

AUDITORIA: Neste primeiro momento, entende-se que, para melhor análise dos fatos em debate, e em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa, que seja notificado o atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE/PB), com fins de que informe se os recursos pactuados no convênio foram repassados ao Município, ou justifique os motivos da paralisação destes repasses financeiros. Ademais, registre-se que o gestor municipal responsável não apresentou os documentos solicitados por esta auditoria (projeto básico e anotações de responsabilidade técnica), em desacordo com o disposto no art. 2º, § 2º, incisos II, III e IV da Resolução Normativa TC nº 06/2003 deste Tribunal de Contas.

Relatório de Complemento de Instrução:

PRESIDENTE DO FDE/PARAÍBA: Informa se tratar de convênio pactuado na gestão anterior, com repasse da primeira parcela de R$ 29.222,02, e avaliação dos serviços em 0,0% (zero por cento), com parecer técnico pela não conformidade (fls. 1.082/1.083). Afirma que, ainda na gestão anterior, ocorreram anulações de empenhos, de modo a causar dificuldades por parte da gestão atual em dar continuidade ao convênio.

AUDITORIA: O parecer de fls.1.082/1.083 confirma as evidências verificadas na inspeção *in loco* realizada por esta auditoria, que entende pela não comprovação desta despesa pública, **com consequente glosa do valor histórico envolvido, R$ 29.222,02**, exclusivamente em recursos estaduais. Ademais, reitere-se o entendimento de que o administrador público deve dar concluir obras iniciadas em gestões anteriores, por ser este o interesse público, além de ser uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa assentada, a análise recai tão somente no pagamento realizado à empresa SILVA LIMA CONSTRUÇÕES, em **20/04/2012**, por meio da conta **caixa**, através do empenho 2673 de **01/12/2011**, no montante de **R$6.097,88**, referente à 2ª medição da construção de uma praça central na sede do Município, fl. 140:

Empenho nº	Valor Pago	Data do Pagamento	Medição	Credor
01945/10	29.852,55	18/11/2010	01	Silva Lima Construções
02673/44	6.097,88	20/04/2012	02	Girleudo Feitosa da Silva Lima ME
Total	**35.950,43**			

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre | Exercício 2011 | São José de Caiana | Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Empenhos — Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
		mm			silvalima				
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0002673	01/12/2011	12-Dezembro	***.500.001-**	SILVA LIMA CONSTRUÇÕES	R$ 6.097,88	R$ 0,00	R$ 0,00	51 - Obras e Instalaçõ

Dados do empenho
Nº do Empenho: 0002673
Data de Empenho: 01/12/2011
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 51 - Obras e Instalações

Classificação funcional-programática
Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana
Programa: 3004 - Ampliação de Infra-Estrutura
Ação: 1006 - Contrução e Recuperação de Praças e Canteiros

Informações do Histórico
Fornecedor: SILVA LIMA CONSTRUÇÕES
CPF/CNPJ: ***.500.001-**
VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA 2ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICIPIO.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R$ 6.097,88	R$ 0,00	R$ 6.097,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre | Exercício 2012 | São José de Caiana | Prefeitu

Pagamentos de Restos (de 01/01/2012 a 31/12/2012)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados principais				Dados do Pagamento				
Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Restos a Pagar	Valor Pago	Val
	mm		silva		mm / dd / yyyy			
0002771	01/12/2011	11.417.239/0001-88	COMERCIAL FENIX - PAULO SILVA DE OLIVEIRA	0000001	03/02/2012	R$ 5.417,00	R$ 4.000,00	
0002770	01/12/2011	11.417.239/0001-88	COMERCIAL FENIX - PAULO SILVA DE OLIVEIRA	0000001	01/02/2012	R$ 0,00	R$ 5.814,02	
0002673	01/12/2011	***.500.001-**	SILVA LIMA CONSTRUÇÕES	0000001	20/04/2012	R$ 6.097,88	R$ 6.097,88	
0002639	01/11/2011	***.414.598-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 240,00	
0002637	01/11/2011	***.386.054-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 231,00	
0002634	01/11/2011	***.598.504-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 247,50	
0002633	01/11/2011	***.045.024-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 362,90	
0002630	01/11/2011	***.574.024-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 322,75	
0002609	01/11/2011	***.414.598-			20/04/2012	R$ 477,90	R$ 477,90	
0002574	01/11/2011	***.188.124-			31/12/2012	R$ 0,00	R$ 167,60	

Histórico do Empenho

VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA 2ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICIPIO.

Fechar

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Conforme consta na cláusula sétima, fl. 389, o prazo de execução da obra se encerraria em **31/10/2010**:

CLÁUSULA SÉTIMA - Dos Prazos:

1 - O prazo para execução das obras desta **TOMADA DE PREÇO** será até o dia **31.10.2010**, inclusive mobilização, contados a partir da emissão da ordem de serviço pela Contratante.

A Ordem se Serviço foi emitida em **07/10/2010**, conforme se observa abaixo:

ORDEM DE SERVIÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB, de acordo com as normas de licitações em vigor, faz saber, a firma **GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA ME – CNPJ: 10.589.150/0001-36**, que a mesma poderá iniciar os serviços para **CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 0161/2010 FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, objeto da TOMADA DE PREÇO Nº 004/2010 e TERMO DE CONTRATO Nº TP 004/2010, com vigência até 31.12.2010.

JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR
Prefeito

Declaro para todos os fins de direito, que recebi a Ordem de Serviços para execução dos serviços nela mencionados.

São José de Caiana-PB, 07 de 10 de 2010.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Entretanto, a contratada informou ao Município, **em 18/01/2011**, que a obra se encontrava com os serviços paralisados (fl. 452):

SILVA LIMA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO
GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA-ME
SILVA LIMA
Construções e Urbanização

Taperoá, 18 de Janeiro de 2011.

Senhor Prefeito,

A Empresa Silva Lima Construções e Urbanização Girleudo Feitosa da Silva Lima – ME, por seu representante legal, vem a presença de Vossa Excelência solicitar informações oficiais sobre a situação da obra de construção de uma praça no Município de São José de Caiana, objeto do convênio nº. 161/2010, firmado entre o Município e o Estado da Paraíba, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), a qual estava sendo executada por esta empresa e atualmente encontra-se paralisada, tendo em vista que foram pagos apenas os valores referentes aos serviços preliminares constantes do Boletim de Medição 01, conforme fotos e Boletim de Medição em anexo. Informamos ainda que a paralisação da obra se deu pelo fato de esta empresa ter tomado conhecimento de que o atual Governo do Estado não daria seguimento aos convênios assinados na gestão anterior.

No aguardo de uma resposta do questionamento aqui explicitado, colocamo-nos a disposição deste Município para dar continuidade a obra contratada, sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

RECEBIDO
em 19/01/2011

GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA – ME

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

A partir da informação prestada pelo contratante, o Município, em **27/01/2011**, comunicou a empresa nos seguintes termos (fl. 458):

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

São José de Caiana/PB, 27 de Janeiro de 2011.

Ofício n. ____/2011 PB
Ao
Ilustrissimo Senhor
Gilerudo Feitosa da Silva Lima
Representante da empresa Silva Lima Construções e Urbanização Girleudo Feitosa da Silva Lima – ME

Senhor Representante.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, por intermédio do seu Prefeito Constitcuional, infra assinado, cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que fora solicitado através de requerimento protocolizado neste Município no dia 19 de Janeiro de 2011, vem informar que de fato esteve na SEPLAG e as informações extra oficiais dão conta de que ainda não há uma definição a respeito dos convênios firmados na gestão passada. Todavia, aceita a justificativa da empresa para a paralisação da obra de contrução da praça objeto do convênio n. 161/2010, por entender que não possui condições financeiras para arcar com os cutos da referida obra nem tem informações sobre a sua continuidade por parte do órgão convenente, o que ocasionaria com isso um enriquecimento ilícito por parte do Estado em não efetuar o pagamento dos futuros boletins de medição.

Informamos ainda que, logo que uma informação oficial do Estado da Paraíba seja envidada ao Município, entraremos em contato para a empresa dar seguimento a execução da obra.

Certo do pronto atendimento da solicitação de vossa senhoria, renova os votos de elevada e estima e consideração.

JOSÉ WALTER MARIXIO MARSICANO JÚNIOR
Prefeita Constitucional de São José de Caiana/PB

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Fato este que o próprio recorrente, fl. 322, atestou que o contratado procurou o Município **em 18/01/2011**, e informou que a obra se encontrava paralisada, mas que teria concluído a primeira etapa:

> Ocorre que, conforme se pode verificar da documentação em anexo, a empresa provocou o município, tendo em vista rumores de que com o resultado das eleições, o Governo do Estado não mais daria continuidade a obra, nesse sentido a empresa procurou saber da Edilidade se realmente poderia dar continuidade aos serviços já iniciados, oportunidade na qual o recorrente, enquanto gestor municipal, respondeu informando que não se tinha noticias da real continuidade da obra e o Município não tinha condições de realizá-la com recursos próprios.
>
> Por estas razões a obra foi paralisada, porém com todos os serviços da primeira etapa já executados, conforme fotos em anexo, bem como boletim de medição, empenhos, nota fiscal e cópia de cheques também em anexo.

Entretanto, mesmo diante da comunicação da paralisação da obra, ocorrida em meados do mês de janeiro de 2011, o gestor, em **01/12/2011,** emitiu o empenho 2673, sendo pago em **20/04/2012** por meio da conta **caixa, relativo à suposta realização dos serviços da segunda medição da construção da praça central, objeto deste processo (fl.349):**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Prefeitura Municipal de São José de Caiana - CNPJ: 08.891.541/0001-69 3491
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade

Nota de Empenho Nº 000002673

Data: 01/12/2011 Anexo: 0 Valor: 6.097,88

Órgão: 03.001 Secretaria de Administração e Planejamento
Unid.Orç. 03.001 Secretaria de Administração e Planejamento
Unid.Gestora: 03.001 Secretaria de Administração e Planejamento
Programa: 15 451 3004 Ampliação de Infra-Estrutura
Nº da Ficha: 55
Proj/Ativ/Op.Esp: 1006 Contrução e Recuperação de Praças e Canteiros
Elem. Despesa 4490.51 Obras e Instalações
SubElem. Orç: 0099. SEM APLICAÇÃO
Fonte de Rec.: 001 Todas as Fontes
SubElem. Emp.: 099 SEM APLICAÇÃO
Modalidade: 2-Global

Mod. da Licitação	Nº Licitação	Nº Contrato	Data Homologação
0-Sem Licitação			

Favorec.: 2092 GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA ME
CPF/CNPJ: 10.589.150/0001-36 Insc. Mun: Insc. Estadual:
Ident.:
Endereco: R SOLON DE LUCENA, 39
Bairro: CENTRO Cidade: TAPEROA
CEP: 58.680-000 Fone: Fax:
Cód.Banco: Agência: - C/C: -

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA 2ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICIPIO.				
11	CONSTRUCAO DE PRACAS PUBLICAS	UND	1	6.097,88	6.097,88

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Prefeitura Municipal de São José de Caiana - CNPJ: 08.891.541/0001-69 847

Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade

Pagto nº 0004219 **Guia de Despesa Extra-Orç. Nº 000000279**

Data do Pagto: 20/04/2012 Anexo: 0 Valor: 6.097,88

Tipo de Conta: 3-Restos a Pagar
Nome da Conta: 00046 Secretaria de Administração e Planejamento-2011

Transf. Financeira:
Instituição Devedora:
Data da Guia: 20/04/2012

Credor: GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA ME
CPF/CNPJ: 10.589.150/0001-36 Insc. Mun: Insc. Estadual:
Ident.:
Endereco: R SOLON DE LUCENA, 39
Bairro: CENTRO Cidade: TAPEROA-BA
CEP: 58.680-000 Fone: Fax:
Cód.Banco: Agência: - C/C: -

Histórico:	Documentos Financeiros
RECEBI(EMOS) DO(A) Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 08.891.541/0001-69, A IMPORTANCIA SUPRA DE R$ 6.097,88 (Seis Mil, Noventa e Sete Reais e Oitenta e Oito Centavos), CORRESPONDENTE A: VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA 2ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICIPIO.	RT EA Saldo Caixa Exer. Ant.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

O pagamento teve como lastro o boletim de medição 02 (fl. 845), emitido em **28/12/2011**:

845

BOLETIM DE MEDIÇÃO II

Nº do TOMADA DE PREÇO	BM - número	BM - Data emissão	BM - Período de referência da medição	Data do CT
Nº 004/2010	02	28/12/2011	De até	

Início da obra - data	Previsão Término obra	Empresa Contratada	CNPJ
		GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA-ME	10.589.150/0001-36

CTEF- Valor total inicial (R$)	CTEF - dt assinatura	Objeto do CTEF (resumido)
149.262,61		IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA CENTRAL

CTEF- Valor total atual (R$)	CTEF-Dt último Adit.	Local da obra (Bairro / Município / UF)	Fonte de Recursos outra (descreve
149.262,61		SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB	

Discriminação dos serviços do Orçamento			Previsto no Orçamento			Diferenças a Atualizar		Executado Físico (Quantidade)			Executado Financeiro (R$)			Desvio
item sub	Descrição	Unid	Qtdes	Preço Unitário	Preço Total	Qtdes a atualizar	Preço total a atualizar	cumulado até período anterior	Medido no período	Acum inclui o período	Acumulado período ant	Medido no período	cum inclui período	(%)
1.1	Limpeza e raspagem dos terrenos	M²	2.800,00	0,71	1.988,00		-	2.800,00		2.800,00	1.988,00	-	1.988,00	
1.2	Locação e Marcação da obra	M²	2.800,00	0,99	2.772,00		-	2.800,00		2.800,00	2.772,00	-	2.772,00	
1.3	Sinalização aberta sem iluminação(PLACA DA OBRA)	M²	6,00	99,00	594,00		-	6,00		6,00	594,00	-	594,00	
2.1	Escavação das fundações	M³	60,80	10,59	643,87		-	60,80		60,80	643,87	-	643,87	
2.2	Aterro do caixão c/ material oriundo das escavações	M³	60,80	9,21	559,97		-	60,80		60,80	559,97	-	559,97	
2.3	Aterro do caixão c/ material oriundo de empréstimo	M³	499,20	18,37	9.170,30	264,12	4.851,88	499,20		499,20	9.170,30	-	9.170,30	52,91%
3.1	Alvenaria de Pedra argamassada	M³	60,80	192,89	11.727,71		-	60,80		60,80	11.727,71	-	#######	
3.2	Baldrames em alvenaria de 1 vez	M²	150,00	26,35	3.952,50		-	150,00		150,00	3.952,50	-	3.952,50	
3.3	Cinta de amarração em concreto armado	M³	5,20	633,92	3.296,38		-	5,20		5,20	3.296,38	-	3.296,38	
6.12	Limpeza geral da área	M²	2.800,00	0,89	2.492,00	1.400,00	1.246,00	1.400,00		1.400,00	1.246,00	-	1.246,00	50,00%
					-		-			0,00	-	-	-	
					37.196,73		6.097,88				35.950,74	0,00	#######	
		BDI(%)												
		TOTAIS			37.196,73		6.097,88				35.950,74	-	#######	

10.589.150/0001-36
Girleudo Feitosa da Silva Lima - ME
Rua Solon de Lucena 39
Centro - CEP: 58.680-000
Taperoá - Paraíba

Robson Barros de Araújo
ENGº CIVIL
CREA 160010640-4 CPF 008.535.334-28

Resp.Técnico pela Empresa contratada
Nome: ROBSON BARROS ARAÚJO
Profissão:: ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 160010640-4

Resp.Técnico pela Fiscalização da obra/servic
Nome: SÉRGIO PESSOA ARAÚJO
Profissão: ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 160396438-0

845

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

SILVA LIMA
Construções e Urbanização

SILVA LIMA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO
GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA-ME

BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 02

Proprietário: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB
Obra/Serviço: Implantação de Praça Central
Localização: ZONA URBANA (LATERAL DA RUA SÃO JOSÉ)
Município: SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL

Esta especificação de serviço define os critérios que orientam a execução de regularização, aterro com material de empréstimo e compactação do solo assentamento da pavimentação da praça, em obras de praça de convívio.

1.1 Locação da Obra – A obra será locada e demarcada conforme as plantas fornecidas. A área total a ser locada é de 2.800 m². Todos os esquadros e ângulos deverão ser conferidos e o terreno deverá ser nivelado de acordo com o nível, citado acima do meio fio granilítico para a pavimentação da praça central.

1.2 Serviços Preliminares:

- Limpeza e raspagem total do terreno.
- Locação, marcação e aterro de caixão da obra.
- Sinalização aberta sem iluminação (PLACA DA OBRA).

1.3 Execução do serviço e materiais.

- Escavação e carga de material de 1ª categoria, com transporte em caminhão basculante até 1 km, em empréstimo.
- Aterro de caixão com material das escavações.
- Aterro de caixão com material de empréstimo (100,00%).
- Assentamento de alvenaria de pedra argamassada.
- Cinta de amarração em concreto armado
- Baldrame em alvenaria de 1 vez

10.589.150/0[illegible]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

SILVA LIMA

SILVA LIMA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO
GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA-ME

Inicialmente foi procedida uma verificação geral mediante o nivelamento geométrico, comparando-se as cotas da superfície existente (camada final de terraplenagem), com as cotas previstas no projeto.

Após o aterro e nivelamento do terreno, com inclinação adequada ao escoamento das águas da chuva em direção a rua.

2. CONCLUSÃO

Foram realizados os serviços parciais satisfatoriamente compreendidos pela fiscalização local, concluindo cerca de APROX.24,92% da obra assim referida, conforme analisado o planejamento.

SÉRGIO PESSOA ARAÚJO
CREA: 160396438-0

Robson Barros de Araújo
ROBSON BARROS ARAÚJO
CREA: 160310640-4

GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA – ME
CNPJ: 10.589.150/0001-36

10.589.150/0001-36
Girleudo Feitosa da Silva Lima - ME
Rua Solon de Lucena 39
Centro - CEP: 58.680-000
Taperoá - Paraíba

TAPEROÁ – PB, 12 DE NOVEMBRO DE 2010

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

Discriminação dos serviços do Orçamento			Previsto no Orçamento			Diferenças a Atualizar		
item sub	Descrição	Unid	Qtdes	Preço Unitário	Preço Total	Qtdes a atualizar	Preço total a atualizar	cu er
1.1	Limpeza e raspagem dos terrenos	M²	2.800,00	0,71	1.988,00		-	
1.2	Locação e Marcação da obra	M²	2.800,00	0,99	2.772,00		-	
1.3	Sinalização aberta sem iluminação(PLACA DA OBRA)	M²	6,00	99,00	594,00		-	
2.1	Escavação das fundações	M³	60,80	10,59	643,87		-	
2.2	Aterro do caixão c/ material oriundo das escavações	M³	60,80	9,21	559,97		-	
2.3	Aterro do caixão c/ material oriundo de empréstimo	M³	499,20	18,37	9.170,30	264,12	4.851,88	
3.1	Alvenaria de Pedra argamassada	M³	60,80	192,89	11.727,71		-	
3.2	Baldrames em alvenaria de 1 vez	M²	150,00	26,35	3.952,50		-	
3.3	Cinta de amarração em concreto armado	M³	5,20	633,92	3.296,38		-	
6.12	Limpeza geral da área	M²	2.800,00	0,89	2.492,00	1.400,00	1.246,00	
					-		-	
					37.196,73		6.097,88	
10.589.150/0001-36		BDI(%)						
			TOTAIS		37.196,73		6.097,88	

Cirlaudo Feitosa da Silva Lima - ME

Não há acervo probatório que ateste que a empresa prestou os serviços ou realizou as obras pelos quais a Prefeitura lhe pagou.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Como bem já relatado às fls. 295, foram realizadas diligências e restou constatado a inexecução da obra:

"Conforme constatou a Auditoria em diligência "in loco", realizada em 20/09/2016, onde indicado como construída a praça havia apenas um terreno sem qualquer construção (fl. 139). Antes, em 29 de outubro de 2010, os Técnicos da CGE já haviam atestado a ausência de qualquer execução relativa ao convênio firmado entre o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de São José de Caiana (fl. 1082 do Processo TC 12778/11).

O defendente alega que, por questões políticas, o convênio foi cancelado, tendo o Município prestado contas dos recursos recebidos na primeira parcela, inclusive com devolução de recursos, todavia não acostou qualquer documento comprovando a devolução dos recursos. Acostou documentação relativa à licitação, suposta prestação de contas, inclusive com os pagamentos à empresa contratada com boletins de medição e outros documentos que foram exatamente os que a Auditoria se embasou para indicar a imputação de débito, vez que nada foi realizado, conforme o Órgão Técnico. Ou seja, o defendente reconhece que os serviços não foram executados, mas demonstra o pagamento pelos supostos serviços."

Dessa forma, andou bem a decisão recorrida, fls. 293/298, quando imputou débito ao recorrente, porquanto não demonstrada a regularidade da despesa executada. É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado.

Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00862/19.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03412/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03412/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, em face do Acórdão AC2 – TC 00862/19, proferido pela Segunda Câmara, proferido quando da análise da inspeção especial de obras realizada no Município, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER do recurso; e

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 – TC 00862/19, adotada pelos membros da Segunda Câmara quando da análise da inspeção especial de obras realizada no Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 14:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL